

Processo n.º 255/2009

(Recurso Cível)

Data: 12/Nov./2009

Assuntos:

- Empreitada; prova dos trabalhos a mais; livre convicção

SUMÁRIO:

A livre convicção do Tribunal - art. 558º do CPC – é apenas sindicável pelos meios processuais previstos e que passam pela reanálise dos concretos elementos probatórios oferecidos pela parte interessada e a submeter à reapreciação do Tribunal de recurso nos termos do artigo 629º do CPC.

Macau, 12 de Novembro de 2009,

João A. G. Gil de Oliveira

Processo n.º 255/2009

(Recurso Civil e Laboral)

Data: 12/Novembro/2009

Recorrentes: A e B (XXX 及 XXX)

Recorrido: Companhia de Construção Urbana C Limitada
(C 建築工程有限公司)

ACORDAM OS JUÍZES NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA R.A.E.M.:

I – RELATÓRIO

Na sequência do incumprimento por falta de pagamento de determinadas obras relativas a um dado contrato celebrado entre A. e R., veio a ser proferida a decisão nos seguintes termos :

“1) – Condenar os Réus A (XXX) e B (XXX) a pagar, solidariamente, à Autora “COMPANHIA DE CONSTRUÇÃO URBANA C LDA.” (C 建築工程有限公司) a quantia de MOP\$1,234,682.50, acrescida de juros à taxa legal, com acréscimo 2%, calculados desde a citação até integral e efectivo pagamento.

【判被告 XXX 及 XXX 以連帶責任方式向原告 “C 建築工程有限公司” 支付澳門幣壹佰貳拾叁萬肆仟陸佰捌拾貳圓伍角整 (MOP\$1,234,682.50) · 附加自傳喚日起計、

按法定利率加 2 厘計算之利息，直至全數及實際支付。】

*

Custas por ambas as partes na proporção do respectivo decaimento.

【訴訟費用由原告及被告按勝負比例分擔。】”

Não se conformando com a sentença proferida recorrem os RR **A e B**, alegando, em síntese:

Reclamaram os RR da resposta dada pelo colectivo ao Quesito 1 da Base Instrutória por entenderem que da prova testemunhal não resulta que o primeiro R tenha alguma vez encomendado os aludidos trabalhos adicionais.

Trata-se de uma mera afirmação de legítima discordância sem que isso signifique pôr em causa o princípio da livre apreciação da prova testemunhal pelos senhores juizes. Mas a questão situa-se a montante.

No douto despacho que julgou a reclamação dos RR ao Acórdão de matéria de facto dizem os senhores Juizes que "Na contestação, logo no seu primeiro artigo, foram os próprios Réus que confessaram os factos vertidos no artigo 15º da p.i.". Salvo o devido respeito não pode daí extrair-se que tenham confessado que encomendaram os ditos trabalhos adicionais.

Os RR, longe de o admitirem por confissão, expressamente impugnaram que alguma vez tenham, o primeiro Réu ou o seu seu capataz, encomendado ou dado o seu acordo para a realização dos aludidos trabalhos adicionais.

Se Autor e Réu convencionaram entre si, no exercício da autonomia e liberdade

contratual, quererem vincular-se por uma determinada forma expressa [aposição de assinatura e data numa cotação (orçamento)] não é admissível que agora se venha pretender que se vincularam tacitamente, porquanto,

Teriam que ser as cotações (nºs 10 a 28 do Anexo VII junto aos autos pelo A) a patentear essa forma de vinculação, delas constando a assinatura e data, ou do primeiro Réu ou do Sr. D, que não constam.

E convenhamos que suprir esse requisito em falta com os testemunhos de uns quantos operários que declararam apenas fazer os trabalhos que lhes mandavam; que nada sabiam das relações entre empreiteiro e subempreiteiro, é bem pouco.

A douta sentença recorrida é, assim, violadora das normas do Artigo 399º do Código Civil e 437º e 558º, 2 do CPC, porquanto,

Deve por esse Tribunal ser revogada a douta sentença recorrida com todas as consequências legais.

A A. Companhia de Construção Urbana C, Lda. (C 建築工程有限公司), recorrida, contra alega:

I. Tendo os recorrentes apresentado alegações de recurso em que sem terem formulado as respectivas conclusões.

II. Consta dos autos que há provas documentais suficientes para comprovar que a recorrida tinha prestado aos recorrentes os serviços em causa.

III. A fundamentação invocada nas alegações de recurso é manifestamente infundada e pondo em dúvida o princípio da livre convicção do Juízo a quo.

VI. A sentença recorrida não padece do vício invocado pelos recorrentes, nem viola a lei ou os princípios jurídicos fundamentais, razão pela qual é infundada a tese da revogação, devendo, ao contrário, manter-se a sentença recorrida.

V. O recurso interposto pelos recorrentes deve ser julgado improcedente e devendo ser rejeitado.

Foram colhidos os vistos legais.

II - FACTOS

Com pertinência, respiga-se do acórdão proferido a factualidade seguinte:

“II – FACTOS (事實部份):

Dos autos resulta assente a seguinte factualidade com interesse para a decisão da causa:

Da Matéria de Facto Assente:

- A Autora é uma sociedade comercial de responsabilidade limitada estabelecida e com início da sua actividade de acordo com a legislação de Macau, aos 13 de Março de

2002, registada na Conservatória do Registo Comercial e de Bens Móveis de Macau, com registo de empresário comercial da pessoa colectiva n.º XXX(SO) e exerce actividade de obras de construção, com um capital de MOP\$ 230.000,00, sendo **E** (XXX) e **F** (XXX) os dois sócios e membros do órgão de administração (*alínea A*) da *Especificação*).

- O 1º Réu é proprietário e titular da licença de uma companhia denominada “**G** Interior Design and Construction Company”, registada na D.S.F. sob o n.ºXXX, estabelecida na Alameda XXX, Edif. XXX Plaza n.º XXX-XXX, XXXº XXX-XXX (*alínea B*) da *Especificação*).
- A 2ª Ré é cônjuge do 1º Réu, casados no “regime de comunhão de adquiridos” (*alínea C*) da *Especificação*).
- Por volta de Novembro de 2003, o 1º Réu contactou com a autora, entregando-lhe dois documentos, relativos às obras de decoração do r/c da Sauna do Hotel Grand Waldo e às obras de decoração do 1º piso da Sauna do Hotel Grand Waldo, e pedindo à Autora para apresentar o preço de empreitada das respectivas obras (*alínea D*) da *Especificação*).
- Em 16 de Novembro de 2003, a Autora entregou ao Réu um documento de orçamento com o número QXXX (*alínea E*) da *Especificação*).
- A propósito do orçamento supracitado, a Autora apresentou o preço de empreitada das “obras de decoração do r/c da Sauna do Hotel Grand Waldo” e “obras de decoração do 1º piso da Sauna do Hotel Grand Waldo” com o montante de MOP\$ 2.896.611,00 e

de MOP\$2.267.725,00, respectivamente, o que perfaz o montante global de MOP\$5.164.336,00 (*alínea F) da Especificação*).

- O Sr. E (XXX) um dos sócios e membro do órgão de administração em representação da autora, após o carimbo e a rubrica no orçamento (*alínea G) da Especificação*).
- No orçamento, o 1º Réu escreveu, no canto inferior, o montante total: “desconto de MOP\$4980000”, bem como rubricou e escreveu “16/11”, com estas expressões, confirmando e concordando adjudicar à Autora a execução dos projectos listados no referido orçamento pelo preço de MOP\$4.980.000,00 (*alínea H) da Especificação*).
- No orçamento, a Autora e o 1º Réu combinaram o seguinte plano de pagamento: as “custas dos materiais e a 1º prestação 25%; o pagamento de 55% segundo o andamento da obra; 15% a pagar no prazo de 30 dias após a conclusão da obra e a caução fixada em 5% ” (*alínea I) da Especificação*).
- O Réu pagaria os 5% de caução supracitada, à Autora um ano após a conclusão da obra (*alínea J) da Especificação*).
- A partir de 20 de Novembro de 2003, a Autora começou a executar os referidos projectos (*alínea K) da Especificação*).
- A Autora deu parte das obras de sub-empitada a outrem, e as restantes obras foram executadas pelos seus funcionários (*alínea L) da Especificação*).
- Durante a realização da obra, a autora, a pedido do 1º Réu, efectuou as obras e trabalhos adicionais referidas sob os números 3º a 9º do documento junto sob o nº 7 a fls. 58, no valor global de MOP\$1.519.415,00 (*alínea M) da Especificação*).

- Quando o 1º Réu ou o capataz Sr. **D** solicitavam à Autora para proceder a trabalhos adicionais, apresentavam-lhe um orçamento, onde constam o n.º do orçamento e a data, especificando os conteúdos dos projectos adicionados, preços e forma de pagamento, bem como aposto o carimbo da autora e a rubrica do representante da Autora, após o que a Autora iniciava os procedimentos dos respectivos projectos e o 1º Réu e o capataz **D** rubricavam e escreviam a data no orçamento como confirmação (*alínea N da Especificação*).
- Para além das obras acima mencionadas, a pedido do 1º Réu, a Autora procedeu a “obra de tecto do casino Grand Waldo” (*alínea O da Especificação*).
- Como costume, a Autora apresentou um orçamento ao 1º Réu, e no orçamento consta o número e a data, especificando o conteúdo dos projectos de trabalhos adicionais, o preço e a forma de pagamento, bem como aposto o carimbo da Autora e a rubrica do representante da Autora (*alínea P da Especificação*).
- A Autora tem telefonado, enviado cartas através de fax, e tem-se deslocado à residência do 1º Réu para pedir que este pague os restantes montantes, mas até neste momento o 1º Réu ainda não o pagou (*alínea Q da Especificação*).
- O 1º Réu respondeu por escrito à Autora, confirmando que lhe deve a quantia de MOP\$ 346.537,50 (*alínea R da Especificação*).

*

Da Base Instrutória

- Durante a realização da obra, a Autora, a pedido do capataz Sr. **D** (XXX), efectuou as

obras e os trabalhos para o 1º Réu A (XXX), referidos sob os nºs 10 a 28 do documento nº 7 de fls. 58, nos valores ali constantes (*Resposta ao quesito 1º*).

- O preço global da obra de tecto referida em O) dos factos assentes é de MOP\$ 439.410,00 (fls. 120) (*Resposta ao quesito 2º*).
- A Autora concluiu todas as obras da “obra de decoração do r/c da Sauna”, da “obra de decoração do 1º piso da Sauna” e os “trabalhos referidos na resposta do quesito nº 1 (*Resposta ao quesito 3º*).
- As obras do tecto referidas em alínea O) dos Factos Assentes decorreram entre Agosto de 2005 a finais de 2006 (*Resposta ao quesito 4º*).
- As obras da sauna decorreram entre 16/11/2005 e Agosto de 2006 (*Resposta ao quesito 5º*).
- A Autora emitiu cartas ao 1º Réu através do seu advogado, pedindo o pagamento das quantias que considerava em dívida, com excepção da relativa ao tecto no montante de MOP\$54.750,00 (fls. 126 a 129) (*Resposta ao quesito 6º*).

(...)”

III - FUNDAMENTOS

1. Questão prévia

Há uma questão prévia e que se prende com a ausência de conclusões nas alegações do recurso, pretendendo a recorrida que por

causa disso não seja admitido o presente recurso.

Pensa-se que, não conduzindo tal omissão a uma não admissão ou não conhecimento do recurso, antes a um aperfeiçoamento – cfr. art. 598º, n.º 4 do CPC -, tal se mostra desnecessário por duas razões: por um lado a clareza e linearidade da alegação, onde se identificam exactamente as questões colocadas, se identificam e depois concisamente se explicam, dispensam essa formalidade que se tem assim por desnecessária.

Tomáramos nós que muitas das peças processuais com inserção de conclusões formais assumissem a clareza expositiva e identificassem as questões e normas violadas da forma como o fazem os ora recorrentes.

Depois, há uma outra razão que nos leva a omitir a pretensa sanção e tem a ver com o facto de a recorrida ter compreendido perfeitamente as razões invocadas, dando-lhe adequada resposta.

Razão por que se entende ser de conhecer desde já do presente recurso.

2. Delimitação do objecto do recurso

Vem circunscrito o presente recurso à parte da sentença que condenou os RR a pagarem ao A as obras adicionais descritas nos números 10 a 28 do documento 7 junto aos autos pelo A.

O objecto do presente recurso passa fundamentalmente pela

análise da seguinte questão:

- da prova dos factos relativos às obras adicionais descritas nos números 10 a 28 do doc. 7 de fls 58

3. Das pretensas contradições e da prova dos factos relativos à obras adicionais

Entendem os recorrentes que as supra citadas obras adicionais não podem ser contempladas na dívida dos RR, ora recorrentes, porquanto o quesito 1º da Base Instrutória não podia ter uma resposta afirmativa.

Com muita sagacidade explicam das suas razões:

Porque reclamaram os RR da resposta dada pelo colectivo ao *Quesito 1* da Base Instrutória por entenderem que da prova testemunhal não resulta que o primeiro R tenha alguma vez encomendado os aludidos trabalhos adicionais.

Porque no despacho que julgou a reclamação dos RR ao acórdão de matéria de facto disseram os Senhores Juizes que

"Na contestação, logo no seu primeiro artigo, foram os próprios Réus que confessaram os factos vertidos no artigo 15º da p.i."

Porque, perante isso, não se pode daí extrair que tenham confessado que encomendaram os ditos trabalhos adicionais.

De resto se assim fosse nenhum sentido faria que essa matéria

integrasse a Base Instrutória devendo, isso sim, ser incluída na Especificação enquanto facto provado.

À primeira vista parece até que poderiam ter razão.

Mas se se atentar mais profundamente ver-se-á que não a têm.

Vejam.

É verdade que importa cotejar o artigo 15º da p. i. com o artigo 1º da Contestação para se aquilatar se essa matéria foi ou não confessada.

*(Art. 15º da p. i.) – Sempre que o 1º Réu ou seu capataz **D** pedisse ao autor para efectuar obras adicionais, o autor apresentaria a eles uma cotação numerada e datada, da qual constam os itens das obras adicionais, preços e forma de pagamento, assim como a assinatura do representante do autor e carimbo do autor. Depois da confirmação do 1º Réu ou do seu capataz **D** mediante aposição de assinatura e data, ou autor começaria a executar os respectivos itens das obras (cfr. Também o Anexo VII).*

(Art. 1º da contestação) .”Os RR admitem, por os mesmos serem verdadeiros, os factos vertidos nos Artigos 1º, 2º, 4º, 6º a 13º, 15º, 20º a 22º, 24º e 26º da douda p.i.””

É verdade que deste cotejo não se pode concluir que se mostra provado que aquelas obras em concreto foram aprovadas pelos RR. O que pode concluir-se deste artigo é, muito simplesmente, que os RR admitiram

que foi essa a prática instituída entre Autor e RR para regulação das suas relações no decurso da execução das obras, não sendo legítimo inferir-se daí que confessaram aquilo que nunca confessaram, isto é que os trabalhos adicionais constantes dos números 10 a 28 do Anexo VII foram aceites pelo primeiro Réu.

E a reafirmá-lo está o artigo 7º da mesma contestação, onde se diz

"Os valores correspondentes aos números 10 a 28 do mesmo Anexo VII não correspondem a obras adicionais que tenham sido pedidas pelo primeiro R, pelo seu capataz ou por qualquer outra pessoa ao seu serviço, pelo que não são devidos."

É verdade que os RR, longe de o admitirem por confissão, expressamente impugnaram que alguma vez tenham, o primeiro Réu ou o seu capataz, encomendado ou dado o seu acordo para a realização dos aludidos trabalhos adicionais.

Mas aqui chegados, no que se concorda com a argumentação expendida pelos recorrentes até este momento, cessa a sua razão, na medida em que iniciam uma diatribe argumentativa que deixa de ter suporte nos elementos documentados nos autos.

Tudo estaria bem se o Tribunal tivesse dito que respondeu àquele *quesito 1º* afirmativamente apenas porque os RR. confessaram a matéria do *artigo 15º*.

Não.

O Tribunal, como se alcança de fls 236 v. disse mais:

- nos autos existem vários documentos , nomeadamente de fls 73 a 87, 103 a 104, que contêm referência ao 1º R. e ao Sr. D, documentos estes que os réus não impugnaram;

- globalmente considerados os factos alegados é da convicção do tribunal que intervieram nos factos o 1º Réu e o Sr D.

Então, não temos apenas a prova por confissão, mas ainda os documentos que correspondem ao procedimento confessado e à globalidade das provas.

E aqui entramos já naquele campo onde se esbarra com a livre convicção do Tribunal - art. 558º do CPC - apenas sindicável pelos meios processuais previstos e que passam pela reanálise dos concretos elementos probatórios oferecidos pela parte interessada e a submeter à reapreciação, o que não vem feito pelo recorrente - art. 629º do CPC.

Face ao exposto, o recurso não deixará de improceder.

4. Da autonomia na vinculação das partes

Falece ainda razão aos recorrentes enquanto dizem que houve uma violação da autonomia das partes quanto à forma de vinculação, porquanto não é disso que aqui se trata.

Não resulta da *alínea N da Especificação* expressamente, como única forma de vinculação, que teriam que ser as cotações (nºs 10 a 28 do Anexo VII junto aos autos pelo A) a patentear essa forma de vinculação, delas constando a assinatura e data, ou do primeiro Réu ou do Sr. **D**, que não constam.

E não se vê que não possa haver outra forma de vinculação quanto à aceitação das referidas obras, para além das referências consignadas naqueles documentos.

Entende-se assim não ser a sentença recorrida violadora das normas constantes dos artigos 399º do Código Civil e 437º e 558º, 2 do CPC.

O recurso não deixará, pois, de improceder.

IV - DECISÃO

Pelas apontadas razões, acordam em negar provimento ao recurso, confirmando a decisão recorrida.

Custas pelos recorrente.

Macau, 12 de Novembro de 2009,

João A. G. Gil de Oliveira

Choi Mou Pan

Lai Kin Hong